



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 05/2025

Projeto de Lei: 05 de 27 de janeiro de 2025

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Proporciona ao servidor público ocupante de cargo efetivo e investido no cargo de Secretário Municipal optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração fixada para o cargo de Secretário Municipal.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *Dispõe sobre a remuneração de Servidor público investido no cargo de Secretário Municipal e dá outras providências.*

Relatório

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 27 de janeiro de 2025 e tem como escopo “proporcionar ao servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Terra de Areia investido no cargo de Secretário Municipal a opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração fixada para o cargo de Secretário Municipal”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e principalmente ao versado no Art. 7º e incisos, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, inciso I.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão não possui fonte de viabilidade, tendo em vista o deslocamento de competência para apreciação da matéria, haja vista ser de competência exclusiva do Poder Legislativo dispor acerca dos subsídios dos secretários municipais a teor do contido no inciso V do Art. 29 da Magna Carta.

Para além caia observar que conforma inciso XI do Art. 39 da Constituição Federal o subsídio de qualquer secretário não poderá ser superior ao do cargo de Prefeito, mesmo percebido cumulativamente incluídas vantagens pessoais.

Não podemos deixar de observar que o art. 39, § 4º da CF e o Art. 70, § 3º da Lei Orgânica do Município vedam que os Secretários Municipais recebam o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Entretanto, existem precedentes no Estado do RS e na própria jurisprudência no sentido de ser possível a extensão das



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

benesses requeridas, uma vez que muitos servidores públicos efetivos aos serem nomeados para o cargo de Secretário Municipal experimentam prejuízos financeiros com a supressão de horas extras, chamamentos e outros.

Com efeito, o presente PL trata de expediente no qual é possível a concessão de gratificações aos Secretários Municipais nomeados para o exercício do múnus. Todavia a proposição do PL em questão deverá ser iniciada pelo Poder Legislativo, não sendo competência do Poder Executivo legislar sobre a matéria em discussão.

OBS: Os membros da Comissão Mônica de Souza e Josuel Schneiger propuseram emenda modificativa nº 01 ao PL 05 requerendo a modificação do Art. 1º para constar com a seguinte redação: “Art. 1º. O servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Terra de Areia investido no cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para o cargo de Secretário Municipal”. Entretanto a emenda não foi aprovado pela maioria da comissão, sendo seu arquivamento imperativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Contrários às conclusões do Relator:

Vereador

Vereador